



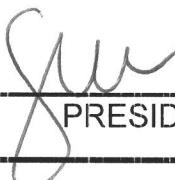
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 211 de 2019

28.3.19 (a)

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAR 2019
Const., Just. e Legis. - ardoip.
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb
Administração Pública
Saúde, Fam., Soc. e Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 23/04/2019 AO 13:35 HS
POR Sust
PAGADA 07/06/2019 ÀS 18 H 24 ASS: Sust

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 05 e 06 Folhas de nºs 05 e 06
Pagel para Informação Documento rubricados sob
em 07/06/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 05 do Proc. nº PL 211 de 2019 fls. 6

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 211/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 594/18, que dispõe sobre a exigência da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas edificações voltadas à ocupação pública, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

31/05/2019 14:33 [URB/Presidente da Comissão/Designar Relator](#)

- PL 201/19, que institui o Programa Municipal de Prevenção de Incêndio e situações de risco eminente, nas instituições de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

17/05/2019 14:30 [CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências

- Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, de 1º de dezembro de 1979, 8.239 de 04 de outubro de 1991 e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

- Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

- Instrução Técnica nº 17/2011, que dispõe sobre a Brigada de Incêndio e estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para a atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;

- Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas;

- Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05, nº 14.714/08 e nº 16.606/16;

- Lei Municipal nº 11.503, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndio nas favelas do Município de São Paulo, e da outras providencias – Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal 12.822, de 07 de abril de 1999, que institui sistema de Vigilância e alerta Meteorológico - SIVAMET, autoriza o Executivo a celebrar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, e da outras providencias;

- Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.312, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;



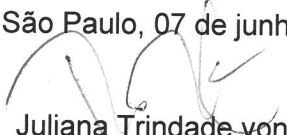
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

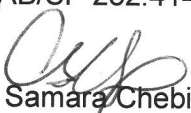
rolha nº 06 do Proc. fls. 8
PL 211 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.343, de 04 de janeiro de 2016, que autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs nos termos em que especifica e dá providências correlatas;
 - Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o código de obras e edificações do município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010 e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
 - Lei Municipal nº 16.675, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências
 - Lei Municipal nº 16.900, de 04 de junho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências;
 - Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências;
 - Decreto Municipal nº 56.060, de 13 de abril de 2015, que autoriza a transferência para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em caráter excepcional, da gestão e execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação;
 - Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 07 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/06/19 às 19h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / À Vereadora
DINARDI DIGLIO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/06/2019

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/06/19 AO 14:38 HS
POR Julia Medeiros
SAÍDA 05/08/19 AS 15 H 27 ASS: SJA

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/09/19 AO 14:00 HS
POR Diego
SAÍDA 20/09/19 AS 13 H 16 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 E 08 Em 02/10/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0211/19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	12-211	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 10

PARECER Nº 1812/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0211/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco.

De acordo com a proposta, o resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado à Secretaria Municipal de Habitação, para orientar os programas habitacionais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito ao direito à moradia e à proteção do meio ambiente, temas para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Importante registrar que a norma que o projeto pretende instituir está fundamentada no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 16.050/2014, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ecologicamente equilibrado, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes, verbis:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0211/19

Por fim, note-se que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, consoante se verifica pelos artigos abaixo reproduzidos:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0211/19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	R-211	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *EM 02/10/2019.*

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU